



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

869

18/03 a 26/03/2013

Sumário

Direito Administrativo	4
Transporte coletivo de passageiros. Serviço público. Atividade econômica em sentido amplo. Concessão ou permissão a empresa privada. Exigência de licitação. Omissão abusiva da União. Princípio de liberdade econômica. Incidência. Princípio da isonomia.	4
Servidor público. Progressão funcional determinada pela Administração. Portaria do Ministério da Fazenda. Efeitos retroativos. Possibilidade.	5
Ensino superior. Transferência. Instituição de ensino estrangeira. Universidade de Sourbone, na França para a Fundação Universidade de Brasília. Dependente de servidor público federal diplomata. Remoção “ex officio”. Forma de ingresso. Congeneridade. Expedição de diploma. Teoria do fato consumado.	5
Direito Civil	6
Responsabilidade Civil. Ajuizamento de demanda cuja prescrição foi declarada no decorrer da marcha processual. Mero exercício regular de direito. Litigância de má-fé e dano moral não configurados.	6
Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Entrega a terceiros de encomenda devidamente endereçada e, posteriormente, extraviada. Dano moral configurado. Direito à indenização.	7
Direito Constitucional	8
Monopólio postal. União. Licitação para contratação de empresa especializada para transporte e entrega de correspondências, documentos e encomendas. Impossibilidade.	8
Responsabilidade civil do Estado. Violação de sigilo de inquérito policial. Exposição indevida	



do nome do autor na imprensa. Ofensa à imagem e à honra. Danos morais. Relação de causalidade demonstrada. Indenização.	9
Direito do Consumidor	10
Código de Defesa do Consumidor. Caixa Econômica Federal - CEF. Tempo de espera em fila para atendimento em instituição bancária. Curto período. Ausência de dano moral.	10
Direito Penal	10
Moeda falsa. Autoria e materialidade. Quadrilha. Condenação com base apenas em interceptação de comunicações telefônicas. Fragilidade probatória.	10
Serviço de comunicação multimídia. Crime formal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Decisão recorrida tornada insubsistente. Apelação provida.	11
Direito Previdenciário	12
Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.	12
Direito Processual Civil	13
FGTS. Embargos à execução. Honorários sucumbenciais. Parâmetro de aferição. Quantitativo de índices deferidos em contraposição aos indeferidos. Irrelevância do somatório dos índices. Jurisprudência firmada sob o regime do art. 543-c do CPC. Valor incontroverso reconhecido pela Caixa. Condenação em verba honorária relativamente à fase de execução.	13
Direito Processual Penal	14
<i>Habeas corpus</i> . Interceptação telefônica declarada ilícita. Provas dela derivadas. Trancamento da ação penal. Denúncia anônima. Provas ilícitas por derivação.	14
Uso de documento falso. Passaporte autêntico com visto consular falsificado. Princípio da extraterritorialidade condicionada. Competência da Justiça Federal.	15
Direito Tributário	15
Mandado de segurança coletivo (sindicato). Sistema “simples”. Vedação à adesão de entidades ministradoras de “cursos livres” por instrutores (atividades assemelhadas às de “professores”): legitimidade da restrição do inciso XIII do art. 9º da lei nº 9.317/96.	15
Suframa. Guias de importação. Controle de internamentos na Zona Franca de Manaus. Natureza jurídica de taxa. Prescrição. Tese dos cinco mais cinco. Fixação por portaria.	



Ilegalidade.	16
Legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.	17
Constitucional. Código Tributário Nacional, art. 77. Exigência de lei para criação de taxa. Taxa de serviços administrativos - TSA por atuação da Suframa. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação por portaria. Inconstitucionalidade.	19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte coletivo de passageiros. Serviço público. Atividade econômica em sentido amplo. Concessão ou permissão a empresa privada. Exigência de licitação. Omissão abusiva da União. Princípio de liberdade econômica. Incidência. Princípio da isonomia.

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Transporte coletivo de passageiros. Serviço público. Atividade econômica em sentido amplo. Concessão ou permissão a empresa privada. Exigência de licitação. Omissão abusiva da união. Princípio de liberdade econômica. Incidência. Princípio da isonomia.

I. A Constituição prevê, no art. 170, parágrafo único, que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

II. No art. 175, estabelece que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

III. Especificamente, estabelece, no art. 21, XII, e, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, “os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”.

IV. Há, pois, uma regra geral, no art. 170, parágrafo único, aplicável a todas as atividades econômicas, e regras específicas, nos demais dispositivos citados, que se aplicam às atividades econômicas classificadas como serviços públicos.

V. A União não aplicou, até agora, as mencionadas regras específicas no que diz respeito à realização de licitações para efeito de concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

VI. A “autorização” a que se refere o art. 21, XII, e, da Constituição, sem licitação, é ato próprio para viagens eventuais (ex.: viagens turísticas), incompatível com o processo licitatório. Nos demais casos, é inconstitucional e, portanto, inválida, qualquer concessão ou permissão desprovida de licitação prévia. É também inválida autorização para linha permanente de transporte coletivo de passageiros, ainda que sob a justificativa da fase de transição na organização do serviço, uma vez que essa fase de transição já se prolonga, abusivamente, por mais de duas décadas.

VII. Se a União não segue e não aplica as mencionadas regras específicas, passa a incidir sobre a atividade em questão, enquanto permanece a omissão estatal, o princípio geral de liberdade econômica, do art. 170, parágrafo único, em homenagem ao princípio da isonomia entre as empresas. Nessas condições, a ANTT deve exigir observância apenas à legislação de defesa do consumidor, especialmente as normas relativas a eficiência e segurança do serviço.



VIII. É um contrassenso autuar empresa por ausência de concessão ou permissão, uma vez que a ANTT não realiza tais contratos e, quando autoriza, o faz, sem licitação, para atividade própria daquelas duas espécies contratuais, portanto, de forma inválida.

IX. Provimento à apelação para suspender/impedir as autuações, pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, em relação à apelante, na rota a que se refere o pedido, com fundamento em ausência de concessão, permissão ou autorização, enquanto não forem desencadeados processos de licitação para o transporte coletivo interestadual de passageiros, na região. (AC 0033916-30.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.69 de 25/03/2013.)

Servidor público. Progressão funcional determinada pela Administração. Portaria do Ministério da Fazenda. Efeitos retroativos. Possibilidade.

Ementa: Administrativo. Servidor público. Progressão funcional determinada pela administração. Portaria do ministério da fazenda 2.593/2001. Correção monetária. Juros de mora.

I. A portaria 2.593/01 do Ministério da Fazenda, publicada em 31/10/2001, previu expressamente o direito à progressão funcional aos servidores do quadro de pessoal do extinto Território Federal de Roraima, bem como estipulou a data dos efeitos financeiros.

II. Reconhecido, assim, o direito do autor às parcelas retroativas, é descabido o argumento da ré de falta de dotação orçamentária, uma vez que não se pode adiar seu pagamento indefinidamente.

III. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

IV. Os juros de mora corresponderão a 0,5% ao mês, contados da citação para as prestações à ela anteriores, e dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

V. Remessa oficial a que dá parcial provimento. (REO 0001570-27.2004.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.46 de 22/03/2013.)

Ensino superior. Transferência. Instituição de ensino estrangeira. Universidade de Sourbone, na França para a Fundação Universidade de Brasília. Dependente de servidor público federal diplomata. Remoção "ex officio". Forma de ingresso. Congeneridade. Expedição de diploma. Teoria do fato consumado.



Ementa: Administrativo. Ensino superior. Transferência. Instituição de ensino estrangeira. Universidade de soubone, na França para a fundação universidade de Brasília. Dependente de servidor público federal diplomata. Remoção “ex officio”. Forma de ingresso. Congeneridade. Expedição de diploma. Teoria do fato consumado.

I. Sendo o discente proveniente de instituição de ensino estrangeira faz jus à transferência para instituição de ensino brasileira, em razão da remoção, por necessidade de serviço de seu genitor diplomata, removido ex officio da Tunísia para o Brasil, independentemente da forma de ingresso na instituição ou da necessidade de observância de congeneridade, em virtude da diversidade de sistemas de ensino de um país para outro. Precedentes.

II. Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já superado o impedimento para a transferência pleiteada, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade militam em seu favor, ainda mais quando o apelado já concluiu o curso e já recebeu o respectivo diploma expedido pela própria apelante. Assim não há mais fundamento a amparar a pretensão recursal.

III. O Legislador Constituinte garantiu que a educação, como “direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

IV. Dessa forma, assegurado ao apelado, por força de liminar, o direito de realizar sua transferência, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

V. apelação a que se nega provimento. (AC 0012069-74.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.217 de 18/03/2013.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade Civil. Ajuizamento de demanda cuja prescrição foi declarada no decorrer da marcha processual. Mero exercício regular de direito. Litigância de má-fé e dano moral não configurados.

Ementa: Responsabilidade civil. Ajuizamento de demanda cuja prescrição foi declarada no decorrer da marcha processual. Mero exercício regular de direito. Litigância de má-fé e dano moral não configurados.



I. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

II. Caso em que a CEF ajuizou, em 29/05/2002, ação monitória a fim de receber valores decorrentes da utilização do crédito concedido por meio do contrato de crédito rotativo (Cheque Azul). Todavia, dada a dificuldade na localização da parte adversa, a citação só ocorreu em 10/09/2009, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de que trata o art. 206, § 5º, da Lei 10.406/02, consoante balizamento estatuído pelo novo Código Civil para o caso de demandas ajuizadas na vigência do código anterior.

III. O ajuizamento de demanda judicial com pedido, objeto e causa de pedir regulares, cuja pretensão foi fulminada pela prescrição, denota mero exercício regular de direito amparado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88 e é insuscetível de ensejar litigância de má-fé, restituição em dobro do valor pretendido e, tampouco, dano moral, notadamente quando o prazo prescricional encerrou no decurso da marcha processual, tendo presente à dificuldade enfrentada na localização da parte adversa para receber a citação.

IV. Apelação da requerida a que se nega provimento. (AC 0015115-13.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.212 de 18/03/2013.)

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Entrega a terceiros de encomenda devidamente endereçada e, posteriormente, extraviada. Dano moral configurado. Direito à indenização.

Ementa: Responsabilidade civil. Empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT. Entrega a terceiros de encomenda devidamente endereçada e, posteriormente, extraviada. Dano moral configurado. Valor da indenização. Juros de mora e custas processuais.

I. Não se acolhe recurso na parte que pede ao Judiciário que noticie o Ministério Público a respeito da relação comercial do Autor, funcionário público, com empresa privada, apesar de lhe ser vedado o exercício do comércio, quando essa informação deve ser aferida e levada a efeito pelo Ente Público que tem competência para tomar as providências que entender cabíveis.

II. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

III. Ainda que sem prova do conteúdo da correspondência indevidamente entregue a terceiro e posteriormente extraviada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é responsável pela indenização devido ao dano moral experimentado pelo consumidor em razão da irregularidade no serviço de entregas de encomendas devidamente endereçadas (arts. 14 e 22 do CDC).

IV. No cálculo da indenização, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando



o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado. O montante de R\$ 1.000,00, fixado na sentença recorrida, encontra-se em harmonia com o quantum fixado em demandas similares examinadas por esta Corte e suficiente para valorar o dano moral sub examine, tendo presente que “A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada” (REsp 617.131/MG).

V. Juros e correção monetária pelo índice SELIC, a partir de 23/11/2007 até vigência da Lei 11.960/2009, quando incide pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1º-F) - Decreto-lei nº 509/69.

VI. A ECT, por força do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e do inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, é isenta do recolhimento de custas judiciais.

VII. Apelação do Autor a que se nega provimento. Recurso da ECT parcialmente provido somente para fixar os juros moratórios e isentar a Empresa Pública do pagamento de custas processuais. (AC 0000257-43.2008.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.221 de 18/03/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Monopólio postal. União. Licitação para contratação de empresa especializada para transporte e entrega de correspondências, documentos e encomendas. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional e administrativo. Reexame necessário. Monopólio postal. União. Licitação para contratação de empresa especializada para transporte e entrega de correspondências, documentos e encomendas. Impossibilidade. CF/88, art. 21, X. Lei nº 6.538/78. Liminar concedida. Perda de objeto. Inexistência.

I. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte. do STJ e do Plenário do STF, ADPF nº 46/DF.

II. Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e entrega rápida de correspondências, documentos e pequenas encomendas.

III. Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente



inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante.

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0000543-60.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.71 de 25/03/2013.)

Responsabilidade civil do Estado. Violação de sigilo de inquérito policial. Exposição indevida do nome do autor na imprensa. Ofensa à imagem e à honra. Danos morais. Relação de causalidade demonstrada. Indenização.

Ementa: Constitucional, administrativo e processual civil. Responsabilidade civil do estado. Cúmulo de ações. Hipótese não elencada no art. 109, I, da constituição federal. Incompetência da Justiça Federal. Declaração de ofício. Possibilidade. Violação de sigilo de inquérito policial. Exposição indevida do nome do autor na imprensa. Danos morais. Relação de causalidade demonstrada. Indenização fixada em valor razoável.

I. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que a reunião de ações conexas somente é possível perante juízos competentes para processar e julgar ambas as demandas.

II. No caso concreto, inexistente o cúmulo subjetivo passivo, a caracterizar o instituto do litisconsórcio passivo necessário, e não figurando, numa das demandas, qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar esse feito, impondo-se a nulidade do julgado prolatado por juízo incompetente, como no caso, sem prejuízo do seu desmembramento e remessa ao juízo competente.

III. A violação indevida de sigilo de inquérito policial instaurado no âmbito do Departamento de Polícia Federal, do que resultou a veiculação de matéria jornalística vinculando o nome do suplicante à prática de atos supostamente ilícitos, como no caso, configura grave dano moral, por ofensa à sua imagem e honra (CF, art. 5º, X), notadamente em face do cargo público por ele exercido (Procurador da República), restando caracterizado o nexo de causalidade, a que se refere o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a impor à União Federal o dever de indenizar o dano causado ao demandante, no contexto normativo da responsabilidade civil objetiva do Estado.

IV. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar o pedido formulado em face da promovida Três Editorial Ltda., restando nula a sentença monocrática, no particular, sem prejuízo do desmembramento do feito, para fins de remessa ao juízo competente, nos termos do art. 113, caput, e respectivo § 2º, do CPC.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada. (AC 0001115-93.2006.4.01.3100 / AP, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.178 de 18/03/2013.)



DIREITO DO CONSUMIDOR

Código de Defesa do Consumidor. Caixa Econômica Federal - CEF. Tempo de espera em fila para atendimento em instituição bancária. Curto período. Ausência de dano moral.

Ementa: Processual civil. Lei municipal 680/2002. Código de defesa do consumidor. Caixa Econômica Federal - CEF. Tempo de espera em fila para atendimento em instituição bancária. Sentença mantida.

I. Curto período de tempo em espera na fila de agência bancária não caracteriza desrespeito à dignidade, humilhação ou constrangimento perante terceiros, da pessoa que se encontra em fila de banco. Demonstra apenas mero aborrecimento, incômodo trazidos no dia-a-dia para os clientes que usam os serviços bancários, visto que isso não acarreta direito a indenização por dano moral.

II. Recurso de apelação não provido. (AC 0001820-32.2009.4.01.3603 / MT, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.100 de 25/03/2013.)

DIREITO PENAL

Moeda falsa. Autoria e materialidade. Quadrilha. Condenação com base apenas em interceptação de comunicações telefônicas. Fragilidade probatória.

Ementa: Penal e processo penal. Moeda falsa. Autoria e materialidade. Quadrilha. Condenação com base apenas em interceptação de comunicações telefônicas. Fragilidade probatória.

I. Flagrados os acusados (dois deles) na posse de grande quantidade de cédulas falsas, que conduziam escondidas junto ao estepe do veículo em que viajavam, sem nenhuma explicação razoável para o fato, e tendo a prova demonstrado que agiram com consciência a respeito da falsidade, merece ser mantida a condenação, ainda que com ajuste da pena aplicada, reduzida para o mínimo legal, em face do perfil circunstancial dos agentes (art. 59 - CP).

II. Quanto aos demais acusados, que não tiveram nenhuma cédula falsa apreendida em seu poder, que negaram as imputações em juízo, e que não tiveram contra si nenhum testemunho direto e isento sobre o núcleo típico das imputações (quadrilha e moeda falsa), não deve subsistir a condenação, dada a fragilidade da prova, baseada apenas em escutas telefônicas, que não levaram, no que lhes diz respeito, a nenhum elemento de prova oral (direta) ou material.

III. Interceptações de comunicações telefônicas, autorizadas judicialmente, podem servir



de prova em juízo, desde que coadjuvadas com outros elementos válidos de informação, sobretudo quando levam à produção de provas orais e/ou materiais. Não devem, em princípio, ser o único meio de informação do processo, tanto mais que a lei não as admite “quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.” (Lei 9.296/1996 - art. 2º, II).

IV. Não basta, para a condenação, que a sentença afirme que “as testemunhas ouvidas em juízo corroboram toda a acusação” ou que o “conjunto probatório” dos autos é suficiente, afirmações genéricas e de pouco (ou nenhum) conteúdo demonstrativo. É mister dizer o porquê das asserções, citando os depoimentos e indicando, nos autos, a sua localização, para o devido confronto.

V. Provimento parcial das apelações de Irenildo Bandeira Silva e Raimundo Pires Martins (redução de pena). Provimento das apelações de Silmar Messias de Oliveira, Lourdes Pereira da Silva e Eidimar da Silva Pontes (absolvição - art. 386, VII - CPP). (ACR 0039485-85.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.74 de 21/03/2013.)

Serviço de comunicação multimídia. Crime formal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Decisão recorrida tornada insubsistente. Apelação provida.

Ementa: Penal. Processo penal. Serviço de comunicação multimídia art. 183, Da lei nº 9.742/97. Crime formal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Decisão recorrida tornada insubsistente. Apelação provida.

I. A norma penal inscrita no art. 183, da Lei nº 9.427/1997 consubstancia crime formal, que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo. Com efeito, o resultado jurídico do tipo afigura-se ser o dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do surgimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais. Tem-se, com isso, que o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente para tanto, nada havendo tratado sobre a potencialidade lesiva do equipamento, em face do que não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância.

II. A exploração de Serviço de Comunicação de Multimídia se encontra condicionada à obtenção de prévia autorização da autoridade competente, sob pena de eventual subsunção da conduta ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

III. Não há que se cogitar, assim, in casu, na aplicação do princípio da insignificância, pois o “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação” constitui-se em delito punível na forma do art. 183, da Lei nº 9472/1997, independentemente da potência efetiva irradiada da internet.



IV. Decisão recorrida tornada insubsistente.

V. Apelação criminal provida. (ACR 0011808-11.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.83 de 21/03/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.

Ementa: Previdenciário e processual civil. Suspensão do julgamento. Descabimento. Decadência. Não verificada. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. Sentença mantida.

I. A admissão da repercussão geral do tema em discussão pelo Supremo Tribunal Federal não impõe a suspensão do julgamento da apelação em segundo grau de jurisdição. A suspensão é somente para o processamento dos recursos extraordinários interpostos. Interpretação do art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. Não há que se falar em decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor se o que se pretende é a renúncia a ela, com a utilização de períodos posteriores à jubilação em que foram vertidas contribuições, com a concessão de novo benefício. Prejudicial afastada.

III. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.

IV. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.

V. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.



VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0066155-80.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.803 de 26/03/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FGTS. Embargos à execução. Honorários sucumbenciais. Parâmetro de aferição. Quantitativo de índices deferidos em contraposição aos indeferidos. Irrelevância do somatório dos índices. Jurisprudência firmada sob o regime do art. 543-c do CPC. Valor incontroverso reconhecido pela Caixa. Condenação em verba honorária relativamente à fase de execução.

Ementa: Processual civil. FGTS. Embargos à execução. Honorários sucumbenciais. Parâmetro de aferição. Quantitativo de índices deferidos em contraposição aos indeferidos. Irrelevância do somatório dos índices. Jurisprudência firmada sob o regime do art. 543-C do CPC. Valor incontroverso reconhecido pela Caixa. Condenação em verba honorária relativamente à fase de execução.

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.747/DE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, para efeito de apuração de sucumbência em demandas para a recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, deferidos e indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices que eles representam.

II. Formulados cinco pedidos e deferidos dois, não existiria título executivo referente a honorários em favor dos embargados, porém a questão é incontroversa nos autos, uma vez sedimentado pela coisa julgada o critério do somatório do real valor dos índices pleiteados.

III. Hipótese em que a controvérsia centra-se na interpretação dada ao êxito/sucumbência das partes, não sendo viável a conclusão almejada no recurso, de se desconsiderar a redução, feita na sentença, do percentual relativo ao índice inicialmente pedido (de 39,16% para 16,64%), ainda que a decisão final, do e. STJ, somente tenha-se concentrado na redução do quantitativo dos índices formulados - de cinco para dois índices.

IV. Escorrido o entendimento consignado na r. sentença, de que os cálculos devem levar em consideração o pedido inicial e o deferimento final, uma vez que, para se apurar a sucumbência em uma demanda, evidente a necessidade de se considerar o requerimento da parte e a consecução final, não havendo que se cogitar, tal como aventado no apelo adesivo, em somente se observar o índice de 16,64%, reduzido na sentença, e a decisão final, do STJ, desconsiderando-se o pedido



inicial, que foi de 39,16% ou seja, ignorando a redução do índice pedido inicialmente.

V. Relativamente aos honorários correspondentes ao processo de execução, assiste razão à CEF, pois não há amparo legal para que se deixe de fixar honorários na fase dos embargos à execução, mormente depois do julgamento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736/DF, 08/09/2010, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art.29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em ações da espécie.

VI. Na hipótese, por se tratar de matéria já pacificada pela jurisprudência, e dado o valor atribuído aos embargos, R\$ 3.613,00, em observância dos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além da jurisprudência desta Corte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para fixar os honorários relativos aos embargos à execução em R\$200,00 (duzentos reais) e apelação adesiva, da parte autora, a que se nega provimento. . (AC 0004994-27.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.81 de 25/03/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Interceptação telefônica declarada ilícita. Provas dela derivadas. Trancamento da ação penal. Denúncia anônima. Provas ilícitas por derivação.

Ementa: Processo penal. Habeas corpus. Interceptação telefônica declarada ilícita. Provas dela derivadas. Trancamento da ação penal. Denúncia anônima. Provas ilícitas por derivação

I. De acordo com o inciso I do art. 2º da Lei 9.296/96, é necessário que existam indícios mínimos para determinar-se a interceptação de comunicações telefônicas. Não pode haver quebra de sigilo telefônico por meras suspeitas. Exige a lei indícios razoáveis, ou seja que exista o *fumus boni iuris*.

II. Não se pode decretar a interceptação telefônica só com base em denúncia anônima. Ao receber a denúncia anônima, a autoridade policial deve realizar diligências preliminares para averiguar os fatos denunciados.

III. Não é possível a interceptação se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, como provas testemunhal, pericial, busca e apreensão etc.

IV. A prova tida por ilícita transmite às demais provas dela derivadas a ilicitude, são,



portanto, também, ilícitas. Por exemplo, se uma pessoa é mencionada na escuta telefônica declarada ilícita não poderá ser ouvida como testemunha. É a teoria dos frutos da árvore envenenada, criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

V. O juiz deverá verificar quais as provas que derivaram da interceptação ilícita. (HC 0009653-07.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.157 de 22/03/2013.)

Uso de documento falso. Passaporte autêntico com visto consular falsificado. Princípio da extraterritorialidade condicionada. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Penal e processual penal. Uso de documento falso. Passaporte autêntico com visto consular falsificado. Princípio da extraterritorialidade condicionada. Competência da justiça federal. Valor do dia-multa.

I. O crime cometido por brasileiro no estrangeiro - uso de visto consular americano falso em passaporte brasileiro autêntico - fica sujeito à lei brasileira, satisfeitas as regras da extraterritorialidade condicionada (art. 7º, II, § 2º - CP). A justiça federal é competente para julgamento do crime de uso de visto consular falsificado em passaporte brasileiro autêntico.

II. Confirmada a materialidade do crime (afastada a alegação de cuidar-se de falsidade grosseira) e a ação voluntária e consciente do acusado, no uso de documento falso (art. 304 - CP), é de ser mantida a sentença que, analisando criteriosamente a prova, aplicou a reprimenda adequada à reprovação e prevenção do delito, ainda que com correção do valor do dia-multa, aplicado de forma desproporcional à situação econômica do acusado.

III. Apelação parcialmente provida. (ACR 0011145-63.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.76 de 21/03/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Mandado de segurança coletivo (sindicato). Sistema “simples”. Vedação à adesão de entidades ministradoras de “cursos livres” por instrutores (atividades assemelhadas às de “professores”): legitimidade da restrição do inciso XIII do art. 9º da lei nº 9.317/96.

Ementa: Tributário. Processual civil. Mandado de segurança coletivo (sindicato). Sistema



“simples”. Vedação à adesão de entidades ministradoras de “cursos livres” por instrutores (atividades assemelhadas às de “professores”): legitimidade da restrição do inciso XIII do art. 9º da lei nº 9.317/96 - Precedentes do TRF1 (T7/T6-Supl.).

I. A superveniência de novo regime tributário simplificado (LC nº 123/2006) não induz perda de objeto do MS, notadamente porque não revogou a Lei nº 9.317/96 e, ainda que o tivesse feito, a norma antiga permaneceria a regular os encargos tributários gerados no curso do “mandamus”, até a perda de efeito da lei aludida.

II. STF (ADI nº 1.643/DF): constitucional o art. 9º da Lei 9.317/96.

III. Veda-se a adesão ao “SIMPLES” (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96) das pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais de “(...) ‘PROFESSOR’ (...) ‘OU ASSEMBELHADOS’, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. A Lei nº 10.034/2000 excluiu da vedação as “creches e pré-escolas”; os “estabelecimentos de ensino fundamental”; e as “auto-escolas”, evidenciando que a vontade legal é, salvas instituições de ensino/instrução muito específicas, obstar o acesso ao sistema simplificado.

IV. O impetrante, em amostragem, cita que suas filiadas atuariam na instrução de “aprendizagem e treinamento gerencial e profissional”, “idiomas” (inclusive estrangeiros), “arte e cultura”. Tais atividades (benefício tributário interpreta-se restritamente) são, na forma da lei, “assemelhadas às de prestação de serviços de professor” (instrutor é, para fins tributários, termo congênere).

V. A expressão “cursos livres” detém amplitude que, para ideal cognição, exigiria exame particularizado dos contratos sociais de cada uma das filiadas, o que não rima com a instrução sumária do mandado de segurança, principalmente o coletivo.

VI. Precedentes que abonam a sentença (TRF1): T6-Supl./TRF1 (AC nº 2005.38.00.006473-0/MG) e T7 (AMS 2002.38.00.030107-1/MG).

VII. Apelação não provida.

VIII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de março de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 0008363-83.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.234 de 22/03/2013.)

Suframa. Guias de importação. Controle de internamentos na Zona Franca de Manaus. Natureza jurídica de taxa. Prescrição. Tese dos cinco mais cinco. Fixação por portaria. Ilegalidade.

Ementa: Processual civil. Tributário. Suframa. Guias de importação. Controle de internamentos na zona franca de manaus. Natureza jurídica de taxa. Prescrição. Tese dos cinco mais cinco. Fixação por portaria ilegalidade. Honorários advocatícios. Fixação segundo critério equitativo. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.



I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. Mantida a prescrição decenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 28/4/1999.

III. As exações exigidas pela SUFRAMA têm natureza de taxa, conforme reconhecido pelo Pleno do STF, e, por conseguinte, afigura-se ilegal sua instituição por portaria. (RE 556.854, rel. ministra Carmen Lúcia, DJ de 11/10/2011).

IV. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0002292-54.2004.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.488 de 22/03/2013.)

Legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.

Ementa: Processual civil. Tributário. Apelação em mandado de segurança. Legítima a inclusão do issqn na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. CF/88, art. 195, I. Precedentes da turma, do TRF/3ª. Região e do STJ. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

II. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. Portanto, o mesmo raciocínio para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter o ISS.

III. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados.



IV. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.

V. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 258 do extinto TFR; 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGRESP 671306, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2009 e AEDAGA 200900376218, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.

VI. Mais recentemente, reafirmou-se: “(...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...)”. (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

VII. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS.

VIII. De outra parte: a) “a imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte”; b) “a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não



se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS”; c) “todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável” (AMS 00205282020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012). No mesmo sentido: AC 0033271-71.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.141 de 25/07/201 e AMS 00099898620104036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012.

IX. Por fim, “se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente “tendência” jurisprudencial favorável às empresas não constitui prova inequívoca da alegação” e não afasta a interpretação da Corte uniformizadora da legislação federal; “o deslinde da trama reclama (...) desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG “versus” ADECON nº 18 /DF)” - AG 0008402 56.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.226 de 02/07/2010.

X. Alegação de inconstitucionalidade rechaçada. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 0011181-59.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.326 de 22/03/2013.)

Constitucional. Código Tributário Nacional, art. 77. Exigência de lei para criação de taxa. Taxa de serviços administrativos - TSA por atuação da Suframa. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação por portaria. Inconstitucionalidade.

Ementa: Tributário. Constitucional. Art. 145, Inciso II, da Carta Magna. Código tributário nacional, art. 77. Exigência de lei para criação de taxa. Lei nº 9.960/2000, Art. 1º. Taxa de serviços administrativos - TSA por atuação da suframa. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação da taxa por portaria. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pelo pleno desta corte.

I. A Autora ajuizou a presente ação em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA com o objetivo de assegurar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Serviço Administrativo - TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, decorrente das Medidas Provisórias nºs 2.007/1999 e 2.015/2000.

II. A criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a



utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo em foco. Ainda, como dito, a instituição da taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como “divisíveis” e “específicos”.

III. A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição.

IV. A citada lei fixou, em seu art. 7º que: “O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.”.

V. Ocorre que, conquanto a Portaria nº 205 - SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

VI. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por conseqüência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”.

VII. “(...) 2 - O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxaço. 3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituía. 4 - Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida.” (INAMS 0005632-98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012)

VIII. “(...) 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (RE 556854, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011,



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446)

IX. Desse modo, correta a sentença, devendo ser mantida.

X. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0011592-46.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.314 de 22/03/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br